

## A falta de trabalho e renda da população transexual e travesti como danos sociais: reflexões sobre a omissão e a responsabilidade do Estado

Davi Haydee Almeida Lopes <sup>1</sup>

Luanna Tomaz de Souza <sup>2</sup>

Camila Lourinho Bouth <sup>3</sup>

**Resumo:** O presente trabalho propõe discutir como a falta de trabalho e renda para pessoas travestis e transexuais se configura como um dano social tolerado e produzido pelo Estado. Utilizando um método de abordagem dedutivo e uma técnica de pesquisa exploratória, o objetivo é iniciar um debate sobre a temática por meio de levantamento bibliográfico e documental. Articulam-se as noções de gênero e cisgeneridade, dano social e direitos trabalhistas, buscando novas dimensões para a discussão sobre a falta de acesso ao trabalho e à renda por parte de pessoas trans e travestis. Em primeiro lugar, analisa-se como o Estado opera sob um dispositivo de cisgeneridade que hierarquiza e viola a vida das pessoas trans. Em seguida, descreve-se a responsabilidade do Estado brasileiro em garantir o acesso ao trabalho e à renda como direitos básicos, e como essa garantia é frequentemente negada à comunidade transgênera. Essas violações podem ser entendidas como danos sociais que afetam a vida dessas pessoas, uma compreensão que vai além dos limites do ordenamento jurídico e da relação de violência entre particulares. Conclui-se que, diante da complexidade das violências enfrentadas por pessoas trans e travestis ao longo de suas vidas, é necessária uma interpretação abrangente sobre os danos sociais, colocando as ações e omissões do Estado no centro da discussão sobre reparação e responsabilização.

**Palavras-chave:** Dano Social; Travestis e Transexuais; Emprego e Renda.

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFPA); Mestre em Direito (PPGD/UFPA). Professor Substituto de Direito Penal na Universidade Federal do Pará. Bolsista do Programa de Empregabilidade e Formação LGBTI do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ/UFPA), davi.lopes@icj.ufpa.br.

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito na PUC-Rio. Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI pela Universidade de Coimbra - Portugal, Mestre em Direito (PPGD/UFPA). Coordenadora do Programa de Empregabilidade e Formação LGBTI do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ/UFPA). Diretora Adjunta do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA e Professora, luannatomaz@ufpa.br.

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Bacharel em Direito (UFPA). Pós-Graduanda em Direito e Processo do Trabalho (PUC/RS). Professora e Advogada, camila.bouth@icj.ufpa.br.

A violência contra pessoas transexuais e travestis no Brasil pode ser constatada através dos inúmeros dossiês produzidos pelo Observatório LGBTfobia, pela Associação de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), pela Rede Trans, bem como, outros movimentos sociais e acadêmicos que produzem dados sobre essas violações.

Contudo, não se pode reduzir a compreensão da violência somente a dimensão direta e, consequentemente, tipificada em lei. Segundo Souza (2019), o conceito de violência é polissêmico, aumentando cada vez mais a gama de situações nomeadas desta forma pela sociedade. Não deve, nesse sentido, se restringir a noção de crime, o que é a fonte mais comum de referência nas políticas públicas. Devemos expandir nossa compreensão de violência, inclusive em sua dimensão estrutural, sem que isso signifique a expansão do sistema penal, que é em si violento.

Em regra, muitas pesquisas sobre a violência contra a população trans e travesti centram-se na questão dos assassinatos e das violências físicas. Este é um tema deveras importante principalmente diante dos dados alarmantes produzidos pelos dossiês mencionados anteriormente. Precisamos, não obstante, compreender que para além da preocupação com as mortes, precisamos pensar na vida da população trans. Nesse sentido a dignidade laboral assume enorme centralidade.

Souza (2012, p.38) reforça que o trabalho possui lugar de destaque na sociedade contemporânea, “interfere diretamente na forma como a pessoa se reconhecerá e se posicionará perante a sociedade, além de influenciar diretamente na maneira como serão organizadas as demais esferas de sua existência”. Sendo assim, o trabalho é um significante positivo socialmente. Por essa razão, o presente artigo se propõe a analisar: de que modo a falta de trabalho e renda para pessoas travestis e transexuais configura-se como um dano social produzido e tolerado pelo Estado?

Através de um método de abordagem dedutivo e uma técnica de pesquisa exploratória tem-se o objetivo de iniciar uma discussão sobre a temática através do levantamento bibliográfico dos estudos acadêmicos sobre o acesso ao mercado de

trabalho da população travesti e transexual. A análise bibliográfica conjuga-se com a pesquisa documental nos relatórios nacional acerca da temática que evidenciem as violações sofridas em diferentes âmbitos da vida.

Por meio da análise documental e bibliográfica, visa-se triangular a realidade de acesso ao mercado de trabalho da população trans e travesti, com os danos sociais decorrentes dessa situação e o papel do Estado na produção dessa violência.

### **A cisgeneridade como produtora de danos sociais**

Para compreender a falta de emprego e renda como um efeito danoso na vida de pessoas transexuais e travestis faz-se necessário apresentar como as normas binárias de gênero são a base estruturante de produção dessa violência.

Na compreensão de Segato (1997), o gênero é traduzido como uma estrutura de poder que produz arranjos hierárquicos na sociedade. O que significa dizer que o gênero compõe o aparelho estatal sob a forma discursiva, produzindo e sendo produzido, as relações sociais. Isso é possível, pois o gênero enquanto estrutura possui um caráter abstrato, “transveste de significantes acessíveis aos sentidos, mas que não se reduz nem se fixa a esses” (Segato, 1997, p.244).

Connel e Pearse (2015) alertam sobre a necessidade de superar a compreensão de gênero meramente como um conjunto de características construídas pela cultura que diferencia os corpos sexuados. As autoras entendem gênero como uma estrutura social: “a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais” (Connel e Pearse, 2015, p.48).

O conceito de gênero para Butler (2015) acompanha o raciocínio da produção discursiva das estruturas do Estado. Em sua interpretação, a produção das categorias homem e mulher é discursiva, ou seja, é produzida pela linguagem. Desta máxima é que

se produz o conceito de performatividade, como a repetição de um conjunto de atos e seus significados. Essa repetição performática produz e interage com os corpos.

O Estado é moldado em torno desse dispositivo de gênero, que funciona como um ideal regulatório. O discurso do sexo funda um poder produtivo capaz de demarcar e diferenciar os corpos que controla (Foucault, 1999). Tal poder produtivo se materializa na reiteração reforçada das normas binárias de gênero.

Estas normas de gênero são como as molduras de um quadro: o quadro da vida. Aqueles sujeitos que não estão inseridos nessa moldura da vida, não são enquadrados como vidas válidas. São vidas vazias de significado, de expectativas, incapazes de gerar a comoção dos demais (Butler, 1993; Butler, 2017). São as existências abjetas:

(...) aqueles que ainda não são "sujeitos", mas que formam o constituinte fora do domínio do sujeito. O abjeto designa aqui precisamente aquelas zonas "não-vivíveis" e "inabitáveis" da vida social que são, no entanto, densamente povoada por aqueles que não gozam do status de sujeito, por aqueles cuja vida vive sob o signo do "impossível de viver" é necessária para circunscrever o domínio do sujeito (Butler, 1993, p. 14).

A construção binária de gênero determina que só serão concebidas como vidas inteligíveis aquelas que reproduzirem esse padrão, as vidas cisgêneras. No que se refere às pessoas transexuais e travestis, estas encontram-se fora do enquadramento de vidas vivíveis. Resistem oprimidas sobre o manto das normas de gênero e sexualidade (Lopes, 2020).

Nessas situações, nas quais os sujeitos abjetos não performam um gênero inteligível e fogem dos papéis e estereótipos esperados, o estigma que recai sobre estes é considerado uma falta pessoal, uma escolha, sendo de sua total responsabilidade a correção desse problema (Goffman, 2004). Essa responsabilidade é também o que justifica a violência sob a forma de merecimento, afinal “a pessoa escolheu o caminho de vergonha e descrédito”. Poderia ter se ajustado, poderia ter sido “normal”, logo todo e qualquer percalço que tenha em seu caminho é de sua total responsabilidade.

Essa violência serve como uma lição, um sinal para todos, indicando o que acontece no caso de desvio, seja por meios diretos e objetivos como a violência física, sexual, psicológica; seja por meios indiretos como a invisibilização e o silenciamento. De tal forma, demonstra-se que o gênero não se refere somente a diferenciação sociocultural dos sexos, mas sim, como um efetivo dispositivo produtor de dano.

De forma mais específica sobre a experiência de vidas transgêneras, Silva (2023, p.21) discute sobre a cisgeneridez como um dispositivo que irá produzir os discursos diferenciadores e hierarquizadores das vidas travestis e transexuais: “um dispositivo biológico e político que contribui para os modos de subjetivação sexual e afetivas, definindo normas e regras de convívio”.

Neste ponto, chama-se atenção para a implicação da cisgeneridez na produção de dano social. Na medida em que se estabelece o corpo cisgênero como o normal, aceitável, impõe-se a alcunha de anormal, falso, abjeto, eliminável a todos os demais que não estão em conformidade com norma. Sendo assim, tornam-se vidas matáveis, corpos descartáveis (Silva, 2023). Connell e Pearse (2015) reforçam essa máxima ao afirmar que o gênero – sob a forma de cisgeneridez – é fonte de injustiça e dano.

A vida das travestis e de pessoas transexuais não está comportada pelo paradigma cisgênero de norma inteligível de gênero, portanto, “são seres do abismo, seres mitológicos, seres criminosos, seres a serem combatidos, reprimidos, codificados” (Silva, 2023, p.51). A produção de dano social na experiência transgênera não é apenas uma consequência da estratégia desse dispositivo, na verdade, é o próprio objetivo, sua causa de existência e o que lhe confere sentido.

De todas as formas, a cisgeneridez enquanto um dispositivo se infiltra e interage nas estruturas do Estado. Não se refere somente a sexualidade ou a identidade, mas se imbrica e afeta todos os campos da vida social. O Estado, conduzido pela estratégia cisgênera, conduz a eliminação da população transgênera através do empobrecimento, do impedimento de acesso a segurança alimentar e sanitária, da

redução drástica de sua expectativa de vida, da negativa de direitos sociais em geral, como é o caso do acesso ao emprego e renda.

### **Trabalho e renda como direito fundamental e o dever positivo do Estado**

Entendendo-se a cisgeneridez como um dispositivo estruturante e estrutural para as ações do Estado, passa-se a descrever os resultados dessa estratégia de eliminação e conformação das vidas transgêneras. A partir da compreensão de diferentes dimensões de dano na vida de pessoas trans e travestis. Escolheu-se dar maior ênfase aos danos provenientes da falta de trabalho e renda, bem como os danos presentes no próprio ambiente de trabalho.

De acordo com dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (Antra), apenas 4% das pessoas trans e travestis estão no mercado de trabalho formal<sup>4</sup>. Muitas trabalham com a prostituição como única fonte de renda, principalmente mulheres trans e travestis.

Cabe, entretanto, ao Estado garantir igualdade de acesso das pessoas ao mercado de trabalho. Temos como paradigma para isso a constitucionalização do direito social fundamental ao trabalho previsto pelo art. 6º da Constituição Brasileira (CRFB), o qual por sua natureza exige a intervenção estatal. Embora as relações trabalhistas se desenvolvam entre particulares, o braço estatal deve exercer regulação para evitar a ocorrência de abusos em prejuízo dos trabalhadores (Martinez, 2024).

Historicamente o direito dos trabalhadores emerge da luta de classes e da reivindicação coletiva por garantias, tendo como característica a progressividade de seu arcabouço protetivo. Nesse sentido, o art. 7º da CRFB 1988 prevê garantias mínimas que devem ser asseguradas aos/as trabalhadores/as brasileiros/as nas relações

---

<sup>4</sup> CARVALHO, Alexandre. Empregabilidade de pessoas trans. VOCÊ RH, ed. 91, abr./maio 2024. Disponível em: <https://vocerh.abril.com.br/diversidade/empregabilidade-de-pessoas-trans/mobile>. Acesso em: 15 set. 2024

formais de trabalho, dentre essas, a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil- inciso XXX. Diante de tal norma, é preciso empreender uma interpretação ampliativa, de acordo com a realidade atual e finalística, para alcançar a proibição a qualquer outra forma de discriminação, incluindo por motivos de identidade de gênero e/ou orientação sexual a fim de dar concretude aos ideais materiais de igualdade.

A discussão sobre o acesso e permanência ao mercado de trabalho para pessoas transgêneras, entretanto, não deve estar restrita à empregabilidade formal, mas também deve abranger o sentido social e organizacional ao trabalho digno, respeitoso e saudável. O trabalho deve representar meio de inclusão dos trabalhadores na sociedade, para além da fonte pecuniária destinada à sobrevivência material.

Não à toa o meio ambiente laboral foi incluído pela proteção fundamental prevista pelo art. 225 CRFB 1988, que estipula a garantia de um meio ambiente equilibrado como direito difuso, sendo dever do Poder Público e de toda a coletividade o dever de defesa e preservação. Tal direito não se restringe à preservação da fauna e da flora, sendo extensivo ao equilíbrio das relações sociais e à saúde – física e mental-, e então para a esfera laboral representa a obrigatoriedade de fatores organizacionais adequados, inclusivos e respeitosos.

Neste momento então nos questionamos: Em que todos estes dispositivos se conectam ao dano social ora explorado? Este arcabouço explicita o dever positivo do Estado de agir para garantir condições equitativas a todas as pessoas de acesso ao trabalho decente. Conforme os parâmetros definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Conferência internacional de 1999, trabalho decente é aquele capaz de proporcionar à pessoa remuneração adequada, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, e capaz de garantir uma vida digna. Fator fundamental para a emancipação econômica redução das desigualdades sociais.

Atrelando esse direito ao paradigma de desenvolvimento sustentável, o trabalho decente foi elencado pelos países signatários das Nações Unidas como o oitavo

dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), compondo a Agenda internacional para 2030. No plano social, devem ser intentadas medidas que promovam a igualdade material de oportunidades e de tratamento entre os gêneros, combatendo as discriminações, visto ainda como um mecanismo apto a romper com realidades desiguais entre os cidadãos. Como elementos de concretude, compõe: oportunidades de emprego e produtividade; rendimento adequado; duração limitada de modo a conciliar trabalho e convívio comunitário; estabilidade e segurança; igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego; seguro e higiene ocupacional; seguridade social; diálogo social e representatividade classista.

Em paralelo, as barreiras sociais enfrentadas por pessoas transgêneras estão principalmente atreladas aos fatores de discriminação na admissão aos postos de emprego e permanência no ambiente laboral, uma vez que os estigmas construídos sobre a população repercutem em violências que não só prejudicam o exercício do trabalho como também trazem repercussões à saúde. É de grande relevância para nossa compreensão o preconceito atrelado ao histórico de patologização da transexualidade, antes classificada como doença pelo código CID-11, por instituições médico-psiquiátricas desde o século 19, mantendo-se a noção de que a identidade de gênero diversa do sexo biológico designado ao nascimento seria um comportamento desviante (Ferreira; Ribeiro; Brito, 2022).

O prejuízo ao exercício da cidadania de pessoas trans e travestis é então relacionado às recorrentes situações de discriminações, agressões, violências no contexto familiar e social, que, consequentemente, aflige a saúde psicológica, a autoestima, e a autoconfiança, em contexto tal que as violências simbólicas, físicas, morais e psicológicas sofridas passam a ser encaradas como se fossem algo comum (Batista *et al*, 2020).

A problemática enfrentada não é vinculada aos atributos das pessoas transgêneras para trabalhar, mas como a discriminação dificulta a plena inserção dessa população no mercado de trabalho. Assim, para pensarmos em políticas públicas que

fossem eficazes a intervir nesse ponto é crucial pautar o respeito às diferenças humanas, a inclusão, e a necessidade de um ambiente saudável e respeitoso que lhes permitam efetiva integração (Ferreira; Ribeiro; Brito, 2022).

Ao contrário, tal realidade gera repressão dos direitos sociais à saúde, ao trabalho e à segurança, assim, deixando uma relevante parcela populacional à margem do sistema de proteção estatal. Nessa lógica, deixa-se de inserir na sociedade essas pessoas e gera-se uma crença coletiva de que não se deve ter obrigação estatal para tanto (Ferreira; Ribeiro; Brito, 2022). Violações que geram inúmeros danos, especialmente no que se refere a dimensão da segurança cultural e econômica.

### **Cenário de exclusão que não se inicia no mercado de trabalho**

O cenário de exclusão da população trans não se inicia no mercado de trabalho, mas desde o contexto escolar. Os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) de 2022, revelam que cerca de 70% das pessoas trans e travestis não concluíram o Ensino Médio<sup>5</sup>. A realidade discriminatória conduz à evasão, a permissibilidade de comportamentos violentos nesse ambiente.

Durante a revisão bibliográfica para construção do presente estudo nos deparamos com as pesquisas realizadas por Ferreira; Ribeiro; Brito (2022); Batista *et al.* (2020); Krizianowski Junior *et al.* (2022). Todas foram realizadas por meio de entrevistas com pessoas transgêneras adultas, em um público diverso, tanto de profissionais com instrução de nível superior, médio e fundamental. A primeira pesquisa citada alcançou o relato de 06 (seis) pessoas, entre homens e mulheres trans, já a segunda alcançou 07 (sete) mulheres, que se identificaram como travestis ou mulheres

<sup>5</sup> ADUFS. **Instituições de Ensino são espaços violentos e excludentes para pessoas trans e travestis.** Jun. 2023. Disponível em: <https://www.adufsa.org.br/noticia/5557/instituicoes-de-ensino-sao-espacos-violentos-e-excludentes-para-pessoas-trans-e-travestis>. Acesso em: 15 set. 2024

trans, e a última alcançou um público mais extenso de 12 (doze) pessoas, entre mulheres e homens trans.

Dos relatos analisados por Batista *et al.* (2020) uma das entrevistas já tinha concluído o ensino superior aos 23 (vinte e três) anos de idade, mas embora tivesse passado por diversos processos seletivos em sua área de formação, no momento da pesquisa, trabalhava como profissional do sexo, porque a discriminação era evidente logo no momento das entrevistas, e então aquela fora a alternativa de sobrevivência econômica que encontrou.

A mesma pesquisa também ouviu o relato de outras mulheres que eram servidoras públicas, contudo, ambas teriam iniciado a transição de gênero já quando estabilizadas no cargo. A escolha desse momento foi justificada pelo medo que elas tinham de ser expulsas de casa pela família, e acabassem sem moradia e segurança. Tal realidade também esteve relacionada como fator que permitiu a elas alcançarem um grau maior de instrução e ainda, o fato do cargo público ser estável as assegura contra o risco de demissão discriminatória que poderiam sofrer em empregos providos pela iniciativa privada. Outra participante, com capacitação escolar, chegou a ser admitida em empregos formais, contudo, não suportou às discriminações diárias no ambiente, cometida pelos seus pares, o que a levou a pedir demissão e então recorreu à atividade sexual como meio de sobrevivência.

A exclusão, a violência e o assédio moral intrafamiliar comprometem a vontade, o sentimento e o intelecto, lesionando assim a integridade física e psíquica, na busca de inserção aos núcleos sociais, aqui com destaque ao ambiente escolar e laboral (Batista *et al.*, 2020). Conforme os resultados obtidos por Ferreira; Ribeiro; Brito (2022), os/as autores/as analisaram que travestifobia e a transfobia por se manifestarem como discriminação aliada a alta taxa de evasão escolar, baixo grau de instrução e à falta de representatividade no mercado de trabalho, condenam a população trans e travesti à invisibilidade social, às margens.

A pesquisa realizada por Krizianowski Junior *et al.* (2022), que envolveu doze participantes, traçou os efeitos da divisão sociossexual do trabalho comparando os participantes que se identificavam com o gênero masculino às participantes mulheres – em uma perspectiva binária. Nos resultados foi percebido que as mulheres desejavam ser reconhecidas enquanto “mulheres trans”, como um ponto de afirmação, enquanto os homens como “homens”. Além do que em relação às ocupações dos participantes, mesmo com dificuldades os homens conseguiam empregos no mercado de trabalho formal, já as mulheres ficaram sujeitas à prostituição e a empregos já relacionados à feminilidade hegemônica, como salões de beleza, secretárias, ONGs e auxiliar de limpeza, mesmo aquelas com capacitação para outras profissões.

Diante dessas observações traçadas podemos perceber que as dificuldades de inserção no mercado de trabalho possuem sim relação ao prévio contexto de exclusão familiar e evasão escolar em muitos casos, mas não apenas, e sobretudo é relacionado ao medo e vivência constante de discriminação, tanto no momento de admissão aos postos de emprego quanto aos desafios postos à permanência no mercado de trabalho.

Portanto, os desafios são organizacionais, e ambientais, e esbarram no assédio moral como conduta discriminatória que tem como consequência imediata a instabilidade ocupacional de pessoas trans, mas de forma mediata lhes atinge à saúde psíquica. Assim, estamos diante de violações à dignidade, aos preceitos constitucionais supracitados e ao dever dos empregadores de manter a ergonomia do ambiente de trabalho (entendida como condições organizacionais e ambientais equilibradas ao labor saudável). Por isso, o estado deve agir não apenas em cumprimento de políticas que visem a qualificação e capacitação ao trabalho, mas para uma plena inserção produtiva são necessárias políticas antidiscriminatórias que atinjam as esferas organizacionais dos empregadores, para concretizar os fundamentos do valor social do trabalho e da livre iniciativa.

Inclusive, ainda referenciamos a obrigação assumida pelo Brasil quando da ratificação da Convenção nº 111 da OIT (Decreto Legislativo nº 104/964), concernente

à discriminação em matéria de emprego e profissão, em combate aos comportamentos que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento, e que abrange o necessário esforço do Estado para obter a colaboração das organizações de empregadores e trabalhadores e de outros organismos apropriados, além de promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação. No entanto, tais diretrizes ainda permanecem sem grande efetividade por omissão estatal.

### **O dano social e existencial derivado da falta de emprego e renda**

Diante das violações acima descritas é necessário pensar qual chave de leitura nos permite entender a força da violência de estado perpetrada quando se impede pessoas de terem condições dignas de sobrevivência e de existência. Por essa razão, recorre-se aos conceitos de dano social e de dano existencial.

A falta de acesso a renda pode ser configurada como dano social econômico, o qual mantém e promove o empobrecimento em massa das populações marginalizadas. A pobreza econômica se constitui em um verdadeiro impedimento de acesso às condições mínimas de sobrevivência. Tal pobreza ultrapassa a esfera econômica e se converte em dano físico sob a forma de fome e insegurança alimentar, como apresenta-se na pesquisa de Silva e Oliveira (2023).

Silva e Oliveira (2023) destacam que, dentre a população transexual ou travesti participante da pesquisa, 33,3% manifestaram ter sentido dificuldade financeira para repor um alimento em sua dieta diária, bem como incluem produtos ultraprocessados eventualmente como forma de reposição de alguma refeição. E um número ainda maior (66,7%) relatou ter sofrido comprometimento de sua rotina alimentar durante a pandemia de COVID-19, por exemplo.

Pedra (2019) ao analisar os dados sobre mulheres travestis e transexuais trabalhadoras sexuais discute sobre a pobreza multidimensional. Neste caso, a condição

de pobreza se espalha e se infiltra pela segurança, saúde, escolaridade, acesso à bens e à livre circulação por espaços públicos.

Essa violência estrutural – que pode ser denominada como Transfobia Estrutural ou LGBTfobia estrutural (Pedra, 2019) – que submete a população transexual e travesti a uma série incontável de intempéries em caráter durável e permanente, dando forma às violências diretas que serão percebidas pelas pessoas em seu cotidiano. Além de gerar danos físicos e financeiros, promove danos à segurança cultural (Hillyard e Tombs, 2013).

O dano social também pode ser compreendido em referência à segurança cultural. Segurança cultural aqui se refere à capacidade dos sujeitos e sujeitas dentro de uma sociedade de manifestar sua autonomia, podendo desenvolver-se e crescer individual e coletivamente, tendo acesso a recursos culturais, intelectuais e de informação que estão disponíveis em uma sociedade verdadeiramente democrática (Hillyard e Tombs, 2013). É a possibilidade de todo ser humano ser o melhor que puder e realizar seus objetivos, tal qual o que se entende por bem-estar como finalidade de uma sociedade.

Nesse sentido, percebe-se que o dano social é uma categoria com grande potencial para a compreensão das violações que estão presentes na vida de pessoas transexuais e travestis, pois nos fornece um panorama violador para além da dimensão formal de crime ou do ilícito civil.

Casos como os altos índices de evasão escolar por parte da população transgênera, o número ínfimo de travestis e transexuais nas universidades, a presença massiva de mulheres travestis e transexuais nas ruas como profissionais do sexo, a completa falta de dados sobre a cidadania das pessoas trans apesar de afetarem diretamente a vida de pessoas transgênero não conseguem ser abarcados pelas simples descrições como crime ou dano material / moral.

A própria falta de expectativa e a negação completa de acessar o mercado de trabalho formal, de exercer uma profissão reconhecida socialmente é em si um dano

social. Pereira e Costa Gomes (2017) demonstram como o trabalho enquanto significante é muito mais do que um modo de sustento financeiro. Trabalhar é também uma forma de satisfação e realização pessoal do indivíduo.

Rondas e Machado (2016) retratam os sonhos e aspirações profissionais mencionados pelas travestis e que são atingidos, como ter a casa própria, retomar os estudos, a qualificação profissional e a liberdade para empreender e ter seu próprio negócio:

As oito travestis restantes desejariam tomar rumos profissionais diferentes dos atuais. Para seis, as aspirações estavam associadas à realização ou retomadas de estudos. As áreas de conhecimentos citadas foram: Informática, Letras, Inglês, Direito, Gestão Ambiental, Jornalismo e Design de Joias. Das oito que estavam querendo mudar de atividade, três mencionaram o desejo de ter o próprio negócio, duas se referiram a estabelecimentos de beleza e a terceira, à área do design de joias. Três gostariam de desempenhar atividades assalariadas de serviços. Foram citadas as áreas de telemarketing, administrativa e de jornalismo. Uma disse sonhar em prestar concurso público para a função de fiscalização sanitária (Rondas e Machado, 2016, p.199)

Prado e Dangelo (2017) discutem sobre um caso em que uma mulher trans sofreu assédio moral em seu trabalho, pois não era autorizada a usar seu nome social no local de trabalho tampouco o banheiro feminino. O Tribunal Superior do Trabalho determinou a indenização no valor de R\$30.000,00 para ela. Entretanto, as autoras reconhecem que além do dano moral reconhecido, esta situação também evidencia um notável caso de dano existencial.

O dano existencial causa no trabalhador a frustração de uma realização pessoal, quer nas suas relações pessoais, quer em suas metas de vida. Desta forma, além dos elementos clássicos de qualquer forma de dano, deve-se avaliar dois outros elementos: o projeto de vida e a vida de relações. Retirar em virtude do labor esse sentido de vida do trabalhador gerará um dano extrapatrimonial objetivo associado à sua própria existência (Prado e Dangelo, 2017).

O acesso ao mercado de trabalho, a uma renda assalariada, não se relaciona somente com a dimensão econômica, como também com a segurança cultural, e a sua ausência configura um dano existencial a vida dessa população. Isso se dá, pois o dano existencial compreende não somente o dano moral, mas sim, o dano ao projeto de vida de alguém. Tem relação direta com que o sujeito é e o que deseja para si, com o senso de reconhecimento e de pertencimento dentro de uma comunidade. Além de afetar a própria relação com o tempo da pessoa que é vítima deste dano.

O dano existencial é uma alteração ou a própria aniquilação desse projeto de vida: “O dano existencial concerne à privação de aspecto significativo do projeto de vida e/ou da vida de relação do ofendido” (Frota e Bião, 2010, p. 53). Um dano que está além da compreensão do dano moral ou material, não se refere às perdas pecuniárias experenciadas na vida, mas sim, nas perdas existenciais. Esse dano deve ser causado por um ato ilícito, como, o abandono afetivo parental, pela orfandade, por uma prisão ilegal, como também por um assédio moral no trabalho, pela discriminação, pela negação de acesso a serviços.

Percebe-se que o dano existencial ultrapassa as barreiras da materialidade e afeta a vida do sujeito como um todo. O indivíduo violado tem seu projeto de vida esfacelado, incapacitando diversos atos da sua vida cotidiana e das suas relações pessoais. Além disso, o dano na vida daquele ser lhe retira partes que a temporalidade não trará de volta: “a impossibilidade de se retroagir no tempo, de se propiciar ao passado um rumo diferente. Não há como inverter a ampulheta do tempo. Em outras palavras, “quando já fiz a metade da jornada, só posso chegar até o final atravessando a outra metade que resta” (Frota e Bião, 2010, p.53). O tempo, os sonhos, os desejos perdidos não poderão ser recuperados naquela existência.

As teorias sobre dano existencial já possuem espaço nas produções sobre direito do trabalho e responsabilidade civil. Demonstrando sua potência como uma categoria de análise das violações percebidas por pessoas transexuais e travestis na formação de seus projetos de vida.

No caso das travestis e transexuais percebe-se que essas violações subsequentes desde a evasão escolar a discriminação no mercado de trabalho não são supridas somente com o pagamento de uma indenização monetária, tampouco com a aplicação de uma pena privativa de liberdade para quem causa o dano. Trata-se de um problema social maior e multidimensional, que depende de uma ação contundente e ativa do próprio poder estatal.

### **Um olhar para o Estado como produtor de danos e de violência**

Uma análise baseada nos danos chama a atenção para as estruturas discursivas que compõe o dispositivo do Estado e nos leva a conjecturar outras formas de responsabilização estatal. Questão relevante é refletir se na medida em que reconhecemos que o estado é produtor desses danos podemos atribuir para ele o cometimento de um ilícito.

No ordenamento jurídico brasileiro, as lesões físicas, patrimoniais e morais encontram guarida na lei civil e na lei penal sob a forma de danos indenizáveis ou crimes como lesão corporal, homicídio, ameaça, difamação ou injúria. Nota-se que o direito civil abarca duas dimensões do dano: patrimonial (material) e moral, devendo haver a demonstração desse dano através de provas reais e concretas. Enquanto, o Direito Penal se concentra nas lesões que considera tangíveis, causadoras de danos concretos ao bem jurídico protegido ou capazes de gerar perigo. Como exemplo disso:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Código Civil)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Código Civil)

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (Código Penal)

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem  
Pena - detenção, de três meses a um ano (Código Penal)

Somando a essas possibilidades de responsabilização do dano, tem-se a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal para a lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989), através da Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26 e do Mandado de injunção nº 4.733, que deverá aplicá-la para casos de racismo LGBTIfóbico:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Percebe-se que nessas medidas de responsabilização do dano oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, o Estado funciona como um ente afastado, um mediador de conflitos entre particulares, cuja função é julgar e aplicar as devidas sanções. No âmbito cível o debate é muito mais assentado entre as lesões individuais assim como no direito penal o Estado é muito mais colocado na posição de vítima. O sistema penal se concentra nas ações individuais de violência direta, excluindo quase que totalmente as ações de violência estrutural, sobretudo quando essa é praticada pelo próprio Estado (Baratta, 1993).

A compreensão do que é danoso ou não em uma sociedade depende justamente dos valores e da sensibilidade jurídica de cada comunidade (Pádua, 2020), logo que, a depender do que é valorado em uma comunidade, a violação também pode se alterar. Em regra, o direito se estrutura justamente para blindar a ação estatal, impedindo que se possa aferir este como ente violador.

Contudo, como mencionado anteriormente, a caracterização desses danos sociais como morais ou materiais, ou até mesmo como crimes, seja por meio do Código Penal ou da Lei nº 7.716/1989, não é suficiente para abranger sua complexidade na vida de pessoas transgêneras.

Mesmo que se possa enquadrar o assédio moral no trabalho como dano moral, os xingamentos LGBTfóbicos sofridos na escola como injúria racial, nenhum destes é

capaz de reparar os impactos ao projeto de vida dessas pessoas trans e travestis. Não conseguem sanar as inseguranças e os medos em buscar oportunidades de emprego ou participar de processos seletivos, aplacar a falta de alimentação e renda básica, nem mesmo trazer de volta os sonhos e capacidade de esperançar um futuro. Por essa razão, é necessário ampliar essas possibilidades de responsabilização e reparação para incluir um entendimento de dano social e existencial e o papel do Estado enquanto produtor dessas violações.

A criminologia do Dano é uma área de estudo que tem repensado esse papel do Estado e sua relação com os particulares, discutindo as limitações do próprio ordenamento jurídico em lidar com as violências produzidas pelo Estado.

Budó (2019) ressalta a importância da criminologia abraçar a compreensão de dano social e ultrapassar o conceito formal de crime. Os criminólogos devem abandonar a posição de pesquisadores neutros ante ao fato social e tomar o lugar de ativistas políticos, atentando para as condutas que são social e legalmente aceitas, mas que provocam danos profundos a uma massa de pessoas (Cognese e Budó, 2018).

Essa mudança de perspectiva nos permite entender o Estado como o causador de danos sociais. É o que passasse a denominar como Crimes de Estado (Michałowski, 2010). Para essa abordagem, deve-se atentar muito mais para os resultados substantivos que a ação ou omissão estatal pode causar.

E ao se afastar de uma análise jurídico-formal sobre o que é ou não crime em uma sociedade, a abordagem baseada nos danos sociais conduz o debate para as estruturas sociais que hierarquizam e privam pessoas de realizar suas capacidades de desenvolvimento. Cognese e Budó (2018) destacam entre essas: o sexism, o racismo, a exclusão de grupos étnicos que gerem danos preveníveis ou facilitados pelas ações do próprio Estado.

Nesta obra, elege-se o dispositivo da cisgeneride como discurso produtor de dano dentro da estrutura do próprio Estado. Esse dispositivo produz danos existenciais na vida de pessoas transexuais e travestis, porém, nem todos os danos serão

compreendidos como ilícitos cíveis ou penais, inclusive, tais condutas lesivas são promovidas pelo próprio estado brasileiro e aceitas socialmente. Entender essa dimensão nos permite reconhecer as violações de direitos vividas por pessoas transexuais e travestis que não são comportadas pelo modelo jurídico atual.

Um ponto central da criminologia do dano se dá através da demonstração que os acontecimentos na vida das pessoas poderiam ter ocorrido de uma forma distinta (Michałowski, 2010). Ou seja, não se considera somente as ações comissivas do Estado, como também, suas omissões. Entende-se como crime de estado tudo aquilo que o Estado permitiu que acontecesse. Mesmo tendo conhecimento dos riscos e das violações sofridas por determinada população, ainda assim não criou medidas preventivas ou reparadoras.

Sarmiento *et al* (2014, p. 59, tradução nossa) descrevem o que seria o crime de Estado:

O crime de estado como fenômeno que "causa danos a indivíduos, grupos e bens; é produto de ação ou omissão em nome do Estado ou de seus órgãos; tal ato ou omissão relaciona-se diretamente com uma responsabilidade ou dever atribuído ou implícito; tal dever é cometido, ou omitido, por uma agência, organização ou representante do governo; e é feito no interesse próprio do Estado ou de grupos de elite que o controlam" <sup>6</sup>.

Os crimes de estado, portanto, se fundam em uma concepção para além da definição legal de crime. Ao falar do Estado enquanto um agente criminoso muda-se o foco para a violência estrutural em si, que se refere a supressão das necessidades reais, que mediante formalização, serão chamadas de direitos humanos (Baratta, 1993). Pode-se dizer então que o Estado em seus atos institucionais é capaz de produzir violência, reprimindo direitos humanos e causando danos sociais.

---

<sup>6</sup> Texto Original: "el crimen estatal como aquel fenómeno que «genera daño a individuos, grupos y propiedad; es producto de la acción o la omisión en representación del Estado o de sus agencias; dicha acción u omisión se relaciona directamente con una responsabilidad o deber asignado o implícito; tal deber es cometido u omitido, por una agencia gubernamental, organización o representante; y se realiza para el propio interés del Estado o de grupos de elite que lo controlan»

Na descrição de Michalowski (2010) na base desses crimes de estado está a violência estrutural, que, embora seja a menos percebida materialmente, representa a maior parte desses crimes e possui grande capacidade de causar danos. Ela pode produzir danos físicos, emocionais, psicológicos, além doenças e mortes, que são todas preveníveis, porém foram facilitadas e promovidas pelo próprio Estado e seus dispositivos, na forma de: pobreza, desigualdade, acidentes de trabalho, poluição do meio ambiente, e, finalmente, por meio da cisgenerideade, racismo e outras formas de discriminação.

Nos princípios da república brasileira destaca-se a dignidade da pessoa humana, bem como, em seus objetivos consta: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Art. 3º, I e IV da Constituição Federal de 1988). Essas bases dão origem ao todos os direitos acima mencionados. De tal forma, há de se reconhecer a responsabilidade do Estado diante de sua omissão ante as violações sofridas pela população transgênera em seu território.

Evidenciar os danos decorrentes da falta de emprego e renda para a população trans e travesti pode destacar a responsabilidade do Estado na promoção de políticas públicas voltadas para essa população. As políticas públicas nesse cenário não podem se centrar tão somente na garantia de acesso, mas também em ações de reparação que garantam que essa população possa romper todo o cenário de exclusão, marginalidade e opressão vivenciada e possam construir novas subjetividades e existências.

### **Considerações finais**

O presente trabalho se propõe a discutir sobre como a falta de renda e emprego da população transexual e travesti se configura como um dano social produzido pelo Estado. Tendo como objetivo principal demonstrar as limitações que o sistema jurídico

possui para compreender e responsabilizar devidamente as violências sofridas por pessoas transexuais e travestis.

Na experiência dessa população esses danos são percebidos além da esfera física da morte e das agressões. Há um evidente dano social financeiro, tendo em vista a pobreza que assola a maioria dessa população transexual e travesti, os trabalhos mal remunerados e em condições degradantes como é o caso da prostituição. O dano emocional pode ser elencado, tendo em vista as violências psíquicas percebidas por travestis e pessoas trans. Afetando a saúde mental e bem-estar dos sujeitos, por vezes conduzindo ao suicídio. Condição levantada pelo próprio movimento social que elenca os suicídios como mortes violentas de LGBTs provocadas pelo Estado.

Ademais, o acesso ao mercado de trabalho, a uma renda assalariada, não se relaciona somente com a dimensão econômica, como também com a segurança cultural, e a sua ausência configura um dano existencial a vida dessa população.

Bem como, os danos relativos à segurança cultural dessa população, quando todo um coletivo de pessoas é sistematicamente violado e lhe é retirado as possibilidades de formação e crescimento. Danos que impedem que estas travestis e pessoas trans possam desenvolver-se enquanto sujeitos e sujeitas, manifestando sua autonomia, tendo possibilidades reais de conquistas suas aspirações pessoais e financeiras. A falta de renda e trabalho dignos é uma forma de dano social presente na vida dessa população.

Partindo dessa perspectiva, busca-se no campo da criminologia do dano, a interpretação de crimes de estado. Como sendo as condutas provocadas ou toleradas pelo ente estatal que geram danos na vida das pessoas. O que confere o caráter de crime de estado para essas condutas violadoras além do grande dano social provocado, é o fato de que essas condições poderiam ser evitadas pelo Estado. No entanto, são tratadas como naturais, necessárias para garantir a ordem social do gênero e até mesmo são imputadas como responsabilidade das próprias travestis e transexuais.

Observar o dano social imposto às travestis e pessoas trans pelo Estado, além do encarceramento e da morte, permite ampliar a compreensão sobre a falta de trabalho e

renda para essa população, não apenas como uma violação, mas como um crime de estado. Isso fortalece a busca por alternativas de inserção social e a garantia dos direitos humanos básicos por meio de estratégias de reparação.

Entender que o Estado é sujeito ativo desses danos é escancarar o próprio discurso cisgênero, racista, classista e colonial que rege suas estruturas e não se conformar mais com as respostas vazias de responsabilização através da criação de novos crimes. Esses danos são reais, dolorosos, perniciosos e custam vidas tanto quanto um crime de guerra, um assassinato ou a invasão de um território.

Por essa razão devem ser levados em conta e ter uma resposta à altura, seja através de políticas públicas de prevenção e mitigação dos danos, seja através de atos reparadores para as próprias vítimas. É chegada a hora da prestação de contas pela dívida histórica com os corpos travestis e transexuais.

## Referências

ADUFS. **Instituições de Ensino são espaços violentos e excludentes para pessoas trans e travestis.** Jun. 2023. Disponível em: <https://www.adufsba.org.br/noticia/5557/instituicoes-de-ensino-sao-espacos-violentos-e-excludentes-para-pessoas-trans-e-travestis>. Acesso em: 15 set. 2024

BARATTA, Alessandro. **“Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal”**. Fascículos de Ciências Penais, n. 2. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 44-61

BATISTA, Suelen Mazza et al. JORNADA TRANS: Um Estudo Acerca da Trajetória de Travestis e Mulheres Transexuais no Mercado de Trabalho do Recife. **Perspectivas Contemporâneas**, v. 15, n. 2, p. 144-166, 2020. Disponível em: <https://revista2.grupointegrado.br/revista/index.php/perspectivascontemporaneas/article/view/3176>. Acesso em 12 set. 2024.

BUDÓ, Marília de Nardim. “Um massacre silencioso que continua”: um olhar criminológico sobre os danos sociais causados pelo amianto. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 24, n. 2, p. 483–513, 2019. P. 483-513. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14961>.

BUTLER, Judith. **Bodies that matter: on the discursive limits of sex.** New York: Routledge. 1993.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO, Alexandre. **Empregabilidade de pessoas trans**. Revista VOCÊ RH, ed. 91, abr./maio, online, 2024. Disponível em: <https://vocerh.abril.com.br/diversidade/empregabilidade-de-pessoas-trans/mobile>. Acesso em: 15 set. 2024

COLOGNESE, M. M. F., & BUDÓ, Marilia. de N. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**. 19(1), 2018, p. 55-90. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1071>

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: nVersos, 2015. Cap 1.

FERREIRA, Fabrício Fonseca; RIBEIRO, Thaís Monielly Sousa; DE BRITO, Worney Ferreira. Percepção das pessoas Trans acerca do acesso ao mercado de trabalho. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, v. 11, p. e3946-e3946, 2022. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/3946>. Acesso em 12 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade – A vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1999.

FROTA, Hidemberg Alves; BIÃO, Fernanda Leite. O fundamento filosófico do dano existencial. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS | v. 12 | 24 | Jul./Dez.2010. Disponível: [https://www.researchgate.net/publication/265125118\\_O\\_fundamento\\_filosofico\\_do\\_dano\\_existencial](https://www.researchgate.net/publication/265125118_O_fundamento_filosofico_do_dano_existencial)

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. São Paulo: Guanabara Koogan, 2004. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. ¿Más allá de la criminología? **Revista Crítica Penal y Poder**. nº04. Universad de Barcelona. 2013

KRIZIZANOWSKI JUNIOR, Amauri et al. Acesso ao mercado de trabalho formal: desigualdades de gênero entre mulheres e homens trans. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, v. 15, n. 46, p. 197-211, 2022. Disponível em: <https://revistas.utfpr.edu.br/cgt/article/view/12142>. Acesso em 12 set. 2024.

LOPES, Davi Haydee Almeida. **Morreu? Não vai dar em nada, melhor nem ter o trabalho: uma análise dos assassinatos de travestis em Belém**. Orientadora: Luanna Tomaz de Souza. 2020. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/13264>. Acesso em 12 set. 2024.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. 2024. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

MICHALOWSKI, Raymond. **In Search of State and Crime in State Crime Studies.** In: CHAMBLISS, William; MICHALOWSKI, Raymond; KRAMER, Ronald. *State Crime in Global Age*. Portland: Willan Publishing, 2010.

PEDRA, Caio Benevides. A prostituição de travestis e mulheres trans em belo horizonte a partir da ótica da pobreza multidimensional. **Sexualidade & Política-Revista Brasileira de Políticas Públicas LGBTI+**, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/50903/2/A%20prostitui%c3%a7%c3%a3o%20de%20travestis%20e%20mulheres%20trans%20em%20Belo%20Horizonte%20a%20partir%20da%20c3%b3tica%20da%20pobreza%20multidimensional.pdf>. Acesso em 12 set. 2024.

PEREIRA, Fábio Queiroz. COSTA GOMES, Jordhana Maria. Pobreza e gênero: a marginalização de travestis e transexuais pelo direito. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 210–224, 2017.

PRADO, Anna Priscylla Lima; DANGELO, Isabele Bandeira De Moraes. A inclusão no mercado de trabalho da pessoa transgênero e a “dolorosa” arte de ser normal. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, Brasília**, v. 3, n. 1, p. 58-78, 2017. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b87e/a12ec46da1808824ea53fc76b7f39eb5efbc.pdf>. Acesso em 12 set. 2024.

RONDAS, L. de O.; MACHADO, L. R. de S. Inserção profissional de travestis no mundo do trabalho: das estratégias pessoais às políticas de inclusão. **Revista Pesquisas e Práticas Psicosociais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 191–204, 2016. Disponível em: [http://seer.ufsj.edu.br/revista\\_ppp/article/view/Rondas%20Machado](http://seer.ufsj.edu.br/revista_ppp/article/view/Rondas%20Machado). Acesso em: 12 fev. 2024.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal et al. Para além da criminologia. um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados / Más allá de la criminología. un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 40-79, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadiredireito/article/view/2323/1462>. Acesso em: 21 set. 2024.

SEGATO, Rita Laura. Os percursos do gênero na antropologia e para além dela. **Sociedade e Estado**, v. 12, n. 02, p. 235-262, 1997. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44155>. Acesso em 12 set. 2024.

SILVA, Ariel Barreto da; OLIVEIRA, Fabio A, G. A insegurança alimentar de pessoas trans e travestis: adotando uma perspectiva ecotransfeminista para pensar a transfobia ambiental. **Notícias, Revista Docência e Cibercultura**, Janeiro de 2023, online. ISSN: 2594-9004. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/re-doc/announcement/view/1574>. Acesso em 12 set. 2024.

SILVA, Mariah Rafaela. **Zonas de Te(n)são: cisgênero como paradigma de subjetivação sexual.** Tese (doutorado) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Arte e Comunicação Social, Niterói, 2023.

SOUZA, Heloisa Aparecida. **Os desafios do trabalho na vida cotidiana de mulheres transexuais.** Dissertação (Mestrado em Psicologia como Profissão e Ciência) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Programa de Pós-graduação em Psicologia. Campinas, 2012. Disponível em: [https://repositorio.sis.puccampinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/15935/ccv\\_ppgp\\_sico\\_me\\_Heloisa\\_AS.pdf?sequ=1&isAllowed=y](https://repositorio.sis.puccampinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/15935/ccv_ppgp_sico_me_Heloisa_AS.pdf?sequ=1&isAllowed=y). Acesso em 12 set. 2024.

SOUZA, Luanna Tomaz. Novos alcances para o conceito de violência no enfrentamento as violências cometidas contra as mulheres. **Anais do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI.** Criminologias e política criminal. Florianópolis: CONPEDI, 2019.

### **The Lack of Employment and Income for the Transsexual and Transvestite Population as Social Harm: Reflections on the State's Omission and Responsibility**

**Abstract:** This paper aims to discuss how the lack of employment and income for transvestite and transsexual people constitutes a social harm tolerated and produced by the State. Using a deductive approach and an exploratory research technique, the objective is to initiate a debate on the topic through bibliographical and documentary research. Concepts of gender, cisnormativity, social harm, and labor rights are articulated, seeking new dimensions to the discussion about the lack of access to employment and income for trans and transvestite people. Firstly, it analyzes how the State operates under a cisnormative framework that hierarchizes and violates the lives of trans people. Next, it describes the Brazilian State's responsibility in guaranteeing access to employment and income as basic rights, and how this guarantee is often denied to the transgender community. These violations can be understood as social harms affecting the lives of these individuals, a perspective that goes beyond the legal framework and the notion of violence solely between private parties. It concludes that, given the complexity of the violence experienced by trans and transvestite individuals throughout their lives, a broad interpretation of social harm is necessary, placing the actions and omissions of the State at the center of the discussion on reparations and accountability.

**Keywords:** Social Harm; Transvestites and Transsexuals; Employment and Income.

**Recebido: 01/09/2024**

**Aceito: 21/10/2024**

